



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/153 (AUT-TV)

Pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado UNIFÉ TV

Lisboa
25 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/153 (AUT-TV)

Assunto: Pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado UNIFÉ TV

1. Identificação do pedido

A Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) requereu à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), em 6 de dezembro de 2021, autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas temático, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado UNIFÉ TV.

2. Instrução do processo de candidatura

- 2.1. No exercício das atribuições e competências cometidas à Entidade Reguladora, por efeito da conjugação do disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho; n.º 78/2015, de 29 de julho e n.º 74/2020, de 19 de novembro, doravante designada por Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP), com a alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e com a Portaria n.º 1199/2007, de 19 de Setembro, que estabelece os documentos que devem acompanhar os requerimentos dos pedidos de autorização para o exercício da atividade de televisão, foram desenvolvidas as diligências necessárias à correta instrução do processo.

- 2.2. Conforme previsto no n.º 7 do artigo 17.º da LTSAP, «[o]s processos admitidos pela entidade reguladora competente devem, após o suprimento de eventuais insuficiências ser objeto de decisão de atribuição ou de rejeição dos títulos habilitadores [...]», sendo que as mesmas só foram supridas a 13 de abril de 2022, estando a ERC desde essa data habilitada à instrução do referido procedimento.

3. Requisitos legais para a concessão de autorizações

- 3.1. De acordo com o n.º 4, do artigo 18.º, da LTSAP, a concessão de autorização para acesso à atividade de televisão supõe a conformidade dos operadores e respetivos projetos às obrigações legais aplicáveis.
- 3.2. A regularização da situação contributiva do requerente, nos domínios tributário e da segurança social, bem como a apreciação da qualidade técnica do projeto, esta última da competência do ICP-Anacom, constituem, igualmente, matéria de avaliação preliminar, dada a sua natureza prejudicial, verificando-se, no presente processo, a conformidade do candidato com as exigências legais.

4. Análise do processo de candidatura

A candidatura em apreciação apresenta, de acordo com o n.º 1 da Portaria n.º 1199/2007, de 19 de setembro, por remissão do n.º 4 do artigo 17.º, da LTSAP, os seguintes documentos:

- 4.1. Memória justificativa do pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas temático, vocacionado para conteúdos religiosos e espirituais.

Assume-se como um serviço de programas que pretende com a sua criação «um passo de progressão no campo da atividade espiritual de divulgação e profissão do

seu credo e das suas crenças religiosas, às quais está umbilicalmente ligada à sua obra social, que igualmente pretende expandir através do Serviço de Programas, primordialmente através da sua respetiva divulgação a um maior espectro de cidadãos portuguesas que se possam identificar livremente com a mensagem da IURD.»

Mais fundamenta que «a criação e exploração englobam dois objetivos principais: (i) a respetiva utilização para dedicação à divulgação de conteúdos religiosos enquadrados nas crenças e nos cultos da IURD; e (ii) a divulgação da obra social da IURD e das entidades religiosas, com o fim de sensibilizar os espectadores para a importância e alcance das mesmas perante os segmentos da população carecida dos apoios que tais iniciativas corporizam.»

- 4.2. Declaração comprovativa da conformidade da titularidade do requerente e do projeto às exigências legais e regulamentares, nomeadamente do cumprimento dos requisitos dos operadores e das restrições ao exercício da atividade de televisão e regras de concentração e transparência.
- 4.3. Estudo económico e financeiro das condições de exploração do serviço de programas em questão e demonstração da viabilidade económica do projeto.
- 4.4. Projeto técnico descritivo das instalações, equipamentos e sistemas a utilizar para o serviço de programas, contará com instalações em três cidades do território nacional, Lisboa, Vila Nova de Gaia e Porto, sendo as das duas últimas cidades propriedade da IURD e direcionados à produção de conteúdos para multimédia e redes sociais e as de Lisboa, propriedade da Rede Record de Televisão – Europa, S.A., direcionados para a realização da atividade televisiva.

Genericamente, além do projeto físico, o projeto técnico do UNIFÉ TV refere-se «a um canal de alta definição e de operação integrada de ficheiros. [...] A resposta estrutura-se num conjunto de meios, equipamentos e sistemas técnicos que

permitem garantir todas as operações, nos domínios da aquisição, processamento, edição, difusão e arquivo de programas.»

- 4.5.** Descrição dos meios humanos, com um modelo organizativo assente numa equipa de recursos humanos permanentes, afetos à atividade televisiva, nas diversas vertentes de produção, gestão, organização e logística, constituída por dois quadros principais, Diretor de Programação, assegurado por Lúcio da Conceição Machado, e um Diretor de Informação, Rui António de Jesus Morais.

As diferentes áreas operacionais contarão com 8 editores; 6 coordenadores de área: dois jornalistas, 5 técnicos de audiovisual e 5 técnicos administrativos.

- 4.6.** Descrição detalhada da atividade que pretende desenvolver:

- i) A designação a adotar para o serviço de programas é UNIFÉ TV;
- ii) O estatuto editorial, em conformidade com o artigo 36.º da LTSAP, contendo a orientação e os objetivos do serviço de programas UNIFÉ TV, é descrito como «um canal privado de televisão, de natureza temática e com orientação religiosa, de cobertura nacional. [...] através da produção e/ou difusão nacional de programas informativos, formativos e recreativos, assume uma intenção de contribuição a formação de uma opinião pública informada e interveniente, visando o desenvolvimento e o enriquecimento da dialética aprofundada e de uma crescente sensibilização dos aspetos da religiosidade, valorizando a controvérsia e a discussão livre e aberta.»

Mais reforçam que «[...] a atividade do canal “UNIFÉ TV” será orientada por um conjunto de diretivas, regulamentos e códigos de conduta dirigidos à conformidade com o quadro normativo vigente.»

- iii) O horário de emissão do serviço de programas UNIFÉ TV assegurará 24 horas de emissão diária;

iv) As linhas gerais da programação assentam num modelo que apresenta «um conjunto de diversos programas, tais programas e conteúdos são todos eles, **sem exceção, orientados para o tratamento específico e multifacetado de temática religiosa e espiritual**, quer sob a forma de conteúdos informativos sobre essas temáticas, quer sob a forma de programas lúdicos, formativos históricos ou até de entretenimento e ficcionais, cuja edição e criação é destinada à abordagem variada e sensibilização para a vertente religiosa.»

A UNIFÉ TV terá programação «(i) atualista e noticiosa, nomeadamente em direto, quando a situação o permitir e justificar, e (ii) documental e histórica (através de transmissão em diferido).»

Assim, «[...] contará com extensa programação relacionada com conteúdos de entretenimento, que podem ou não assumir carácter de ficção, nomeadamente filmes, séries ou novelas, que não obstante a sua natureza sempre será orientada no seu conteúdo e formulação por um pendor evocativo de crenças e credos religiosos e prementes vertentes espirituais.»

A programação funda-se ainda numa vertente «formativa e lúdico- educativa de carácter doutrinário, com o intuito de contribuir para a educação e expansão do conhecimento dos espectadores acerca das temáticas religiosas, quer no prisma histórico, do surgimento e evolução dos fenómenos religiosos e a sua progressão, vicissitudes e desenvolvimentos na sociedade ao longo dos anos, quer numa perspetiva dogmático-filosófica, centrada na análise dos planos teológicos inerentes a qualquer fenómeno religioso.»

- 4.7.** Contrato de sociedade, estatutos e documentos comprovativos da admissibilidade da firma e do registo.
- 4.8.** Documento comprovativo de que o requerente dispõe de contabilidade organizada de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística.

- 4.9. Comprovativos da regularização da situação do requerente perante as Finanças e a Segurança Social.
- 4.10. Título comprovativo do acesso à rede assegurado pela MEO — Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A..

5. Estudo económico e financeiro do projeto

- 5.1. A Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) preparou um estudo económico-financeiro, no qual enquadra e perspetiva o funcionamento do canal UNIFÉ TV, estruturado da seguinte forma:
 - i) Introdução;
 - ii) Sumário executivo;
 - iii) Identificação e descrição da entidade promotora do projeto — descrição da atividade e sumário da situação económico-financeira atual da IURD;
 - iv) Caracterização do projeto — descrição sumária, pressupostos económico-financeiros e indicadores, planos de investimento e amortização e demonstração de viabilidade económica.
- 5.2. Foi ainda disponibilizado o modelo económico-financeiro em ficheiro de Excel e diversas informações que vieram complementar o estudo inicial.
- 5.3. O modelo apresentado assenta na determinação, com base nos pressupostos assumidos, das Receitas (Rendimentos) e Despesas (Custos), que se esperam sejam obtidos e incorridos no exercício da atividade projetada e dos correspondentes fluxos financeiros e fontes de financiamento.

- 5.4.** Os testes efetuados ao modelo permitiram concluir acerca da consistência entre os resultados apurados e os valores que lhes serviram de base, consistência igualmente verificada no que respeita aos vários fluxos financeiros apresentados.
- 5.5.** Os testes efetuados permitiram ainda concluir que os pressupostos assumidos pela IURD foram utilizados de forma consistente, na determinação dos vários indicadores económico-financeiros do modelo, consistência essa expressa também nos indicadores de viabilidade económica do projeto.
- 5.6.** O serviço de programas UNIFÉ TV será produzido no âmbito de um contrato celebrado com a Rede Record de Televisão — Europa, S.A., que regula a utilização de espaços e infraestruturas de produção e transmissão entre ambas as partes.
- 5.7.** Os resultados de exploração prospetivados para o canal num horizonte temporal de 10 anos apontam para prejuízos operacionais anuais (antes de juros, impostos, amortizações e depreciações — EBITDA) de cerca de 500 mil euros, um total de 5 milhões de euros no prazo em análise.
- 5.8.** A IURD justifica o lançamento do canal com objetivos não lucrativos e sim de «divulgação do escopo da atividade da IURD» com “importância cabal para a expansão da atividade” da mesma. Mais acrescenta que «a gestão e exploração do serviço de programas [...] será orientada por padrões de maximização da eficiência e racionalização de custos, por forma a otimizar [...] e assegurar o cabimento do projeto dentro das capacidades financeiras da IURD. [...] encontra-se planeado atendendo à concreta situação da IURD e para que o seu custo financeiro seja plenamente absorvido, de forma neutra e praticamente inexpressiva, pela estrutura financeira da IURD».
- 5.9.** A IURD disponibilizou um balanço e uma demonstração de resultados relativos aos anos de 2019 e 2020, mas não projetou a evolução da sua atividade no futuro (a tal não é obrigada). Nestes anos, a IURD demonstrou rentabilidade e solidez financeira

com um EBITDA de 12 e 9 milhões de euros e resultados líquidos de 9 e 6 milhões de euros, respetivamente.

5.10. De acordo com a informação inserida no Portal da Transparência, que remonta a 2015, este desempenho tem sido historicamente consistente. No entanto, resultados passados não são garantia de resultados futuros.

5.11. Resultante do parecer avalizado por economista da ERC, «o estudo económico-financeiro apresentado pela IURD — Serviços de Televisão, S.A., perspetiva o funcionamento do canal UNIFÉ TV em 10 exercícios económicos:

- Apresenta-se tecnicamente correto, baseado em pressupostos adequados face à informação disponível na presente data;
- Dá cumprimento ao disposto na alínea c) do n.º 1 da Portaria n.º 1199/2007, de 19 de setembro;
- Demonstra que a sustentabilidade do projeto depende totalmente da vontade e capacidade de injeção de fundos por parte do promotor, a IURD, acerca do qual se pode aferir uma situação muito confortável em termos históricos, mas sem informação sobre as perspetivas futuras da sua evolução económico-financeira.

6. Parecer sobre as condições técnicas

6.1. Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da LTSAP, a ERC solicitou à ANACOM — Autoridade Nacional de Comunicações, a verificação das condições técnicas da candidatura, tendo recolhido parecer favorável em 12 de maio de 2022.

6.2. Decorre do referido parecer que «os equipamentos de radiocomunicações constantes do projeto estão sujeitos ao regime aplicável ao licenciamento de estações e redes de radiocomunicações atualmente em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, na sua redação atual.»

7. Deliberação

Tudo visto, o Conselho Regulador delibera, no uso das suas atribuições e competências, decorrentes dos preceitos legais já devidamente enunciados, autorizar a atividade de televisão através do serviço de programas temático, vocacionado para conteúdos religiosos e espirituais, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado UNIFÉ TV, nos termos requeridos pela Igreja Universal do Reino de Deus (IURD).

Procede-se oficiosamente ao registo do serviço de programas televisivo UNIFÉ TV, junto da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora.

É devida taxa por emissão de título habilitador, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de Maio, e do Decreto-Lei n.º 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 281UC (cfr. Anexo IV do citado diploma), sendo o valor da UC de 102,00 euros.

De acordo com o mesmo diploma, artigo 6.º, nº 5, alínea b) é devida anualmente uma taxa de regulação média, por se tratar de um serviço de programas temático, no total de 148UC.

Lisboa, 25 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo